

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - UFAM

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 90002/2025

Objeto: Construção do Bloco "E" da Faculdade de Educação Física e Fisioterapia - FEFF1.

Recorrente: Norte Serviços De Engenharia LTDA

Recorrida: K.T.M. BANDEIRA LTDA

K.T.M. BANDEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.288.612/0001-43, com sede na Rua Professora Tereza Andrade, 88 - Alvorada, Manaus/AM, representada por seu sócio-administrador, Sr. **KELISON TUPAILPANQUE MORAES BANDEIRA**, portador do RG nº 23918632 e CPF nº 008.975.492-10, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis após a intimação dos demais licitantes sobre a interposição do recurso, sendo, portanto, plenamente tempestivas.

Assim, requer-se desde já sejam totalmente aceitos os esclarecimentos a seguir prestados para se negar provimento ao recurso da recorrente, mantendo-se esta recorrida legítima vencedora do certame.

2. SÍNTSE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação aduzindo-a indevida. Sustenta que sua inabilitação se operou sob premissa equivocada da Administração, vez que a Comissão não levou em consideração para a somatória da aptidão técnica a CAO 1039726/2025, uma vez que expedida após a data de abertura da CC 02/2025.

Não obstante, melhor sorte não lhe assiste vez que a comissão e demais servidores apenas aplicaram o que consta do edital. Trata-se de critério objetivo, que disciplina, conforme se verifica do excerto abaixo, haver um marco temporal claro, note-se:

A justificativa técnica exarada no parecer foi no seguinte sentido:

Informamos que a Certidão de Acervo Operacional - CAO 1039726/2025 não foi considerada para fins de análise técnica. Constatou-se, durante a verificação, que a referida certidão foi cadastrada e emitida em 04/12/2025, ou seja, **em data posterior à abertura do certame. Tal circunstância contraria o disposto no subitem 9.13.1 do edital, que estabelece que somente serão admitidos documentos capazes de comprovar condições pré-existentes à abertura da sessão.**

Ademais, destaca-se o entendimento consolidado no Acórdão nº 1211/2021, do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo o qual o saneamento de falhas é admitido exclusivamente para documentos que comprovem **condições já atendidas pelo licitante no momento da apresentação da proposta, não se estendendo, portanto, a documentos emitidos ou constituídos posteriormente à data de abertura do certame.**

Em que pese se respeite a interpretação da recorrente, há que se consignar que o marco para a produção documentos de cunho técnico, econômico-financeiro, fiscal e jurídico é justamente a data de abertura do certame. Se não fosse assim, pairaria significativa insegurança jurídica dado que até o momento da apresentação dos documentos o licitante poderia alterar suas condições de participação.

Logo, pelas razões apresentadas, nota-se acertada a atuação da comissão dessas Universidade, razão pela qual requer seja o recurso conhecido e no mérito lhe seja negado provimento.

3.DA PRECLUSÃO TEMPORAL E A NECESSIDADE DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Reitera-se que andou bem o pregoeiro e equipe de apoio quando não avaliaram CAO produzida após a data de abertura do certame.

Se assim não fosse, a licitação seria um procedimento imprevisível, apta a todo instante sofrer sobressaltos com o surgimento de novos atos inerentes às aptidões técnica, jurídica e econômico-financeiras.

Não é demais imaginar que empresas sofreriam alterações contratuais da noite para o dia para operar mudanças conforme as exigências mais favoráveis. Prestariam serviços até o último momento anterior às suas efetivas convocações à apresentar seus atestados e demais peças técnicas.

Com o edital da Concorrência 90002, a insegurança suscitada se mantém afastada. Eventualmente, as cláusulas poderiam até ser discutidas, mas em sede de impugnação ao edital ou pedido de esclarecimentos, a exemplo do que disciplina o edital, excerto abaixo:

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de

até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo email:

isblicitacao@ufam.edu.br.

15.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

15.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação.

15.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Superada a etapa acima, opera-se a preclusão, ou seja, não será mais possível a discussão ou esclarecimentos acerca das cláusulas e condições do edital, devendo-se os participantes e servidores se alinharem aos seus exatos termos, sob pena de desclassificação e inabilitação.

Logo, considerando que a recorrente em momento algum impugnou ou solicitou esclarecimentos acerca da possibilidade de apresentação de CAO em emissão após a abertura do certame, entende-se se tratar de discussão preclusa, superada. Por essa razão, pede-se seja mantida nos exatos termos a decisão lançada pelo pregoeiro e equipe de apoio.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

As alegações da Recorrente não devem prosperar vez que colidem com as normas do edital. Assim, pede-se pelo:

1. **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões;
2. No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para **MANTER A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da empresa K.T.M. BANDEIRA LTDA;
3. O **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do recurso interposto pela empresa NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a classificação final e a adjudicação do objeto à recorrida.

Termos em que pede deferimento.
Manaus/AM, 22 de dezembro de 2025.

K.T.M. BANDEIRA LTDA
CNPJ n. 34.288.612/0001-43
KELISON TUPAILPANQUE MORAES BANDEIRA
CPF n° 008.975.492-10